



SAD Nº 11458/10



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 0192/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO Nº 01400.024847/2012-81

INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC

ASSUNTO: Prorrogação. Contrato nº 004/2013

I - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2013.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à competência legal para assinatura do termo de aditamento.

IV - Decreto nº 8.540/2015. Medidas de racionalização do gasto público. Observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público;

V. Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2013, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 meses, a contar de 06 de maio de 2016, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### I. Relatório

2. Cuida-se do Contrato nº 004/2013, celebrado em 06 de maio de 2013, entre a União/MinC e a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC, cujo objeto reside na prestação de serviços de publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do Ministério da Cultura, conforme disposto na sua cláusula primeira (fl.111).

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em questão, a ocorrer em 05 de maio de 2016, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos de formalização da prorrogação do prazo contratual, conforme justificativas e documentos constantes a partir de fls. 380.

4. Às fls. 437/438, acostou-se a minuta do terceiro termo aditivo ao contrato, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica. Às fls. 439/441, consta manifestação do Serviço de Acompanhamento, consubstanciada no Despacho nº 35/2016/SEACO/COGEC, que, após relato dos fatos e análise do procedimento, concluiu pela inexistência de óbice de índole técnica quanto à formalização da prorrogação pretendida, submetendo a matéria ao crivo desta Consultoria Jurídica.

5. Assim, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 329/2016/SPOA/SE/MinC, fl. 443, para análise e emissão de parecer acerca de:

a) às justificativas apresentadas para a prorrogação do Contrato nº 04/2013, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda a documentação acostada ao processo;

b) à dúvida suscitada pela fiscalização do Contrato nº 4/2013 à fl. 293;

c) ao teor da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 4/2013, constante às folhas 437/438.

6. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## II. Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 003/2016, constante às fls. 437/438, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 04/2013, firmado entre as partes em 06/05/2013, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA."

### **II.1) da prorrogação contratual.**

8. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

9. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

10. Nesse sentido, dispõe a cláusula sétima do presente contrato quanto a possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, fl. 114, verbis:

7.1 O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses, a contar de sua assinatura**, podendo ser renovado por iguais períodos, conforme disposto no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante Termo Aditivo.

11. Verifica-se nos autos, ainda, a manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência pelo período de **12 meses** tanto pela Administração, com a devida justificativa, quanto pela empresa contratada, fls. 380 e 382.

12. É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

13. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 740/2004 - Plenário, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

14. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, § 2º, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

15. Ademais, a Instrução Normativa nº 06, de 26 de dezembro de 2013, que alterou disposições da referida Instrução Normativa nº 02/2008, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando

comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

.....  
(o negrito não consta do original).

16. Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto.

17. No ponto, importante esclarecer a área técnica de que ainda nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, como é o caso, há sim necessidade de se verificar a vantajosidade da contratação, conforme prescreve a Orientação Normativa da AGU nº 17, de 01 de abril de 20091, abaixo reproduzida:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (original sem destaques)

18. No caso em testilha, informa a área técnica, Memorando nº 10/2016/COLIC/CGLIC/SPOA/SE/MinC, fls. 388/388v, ao pesquisar contratações junto ao Ministério das Comunicações, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Trabalho e Emprego, declara que:

2. Após análise das pesquisas apresentadas, informo que as especificações e os valores estão compatíveis com os praticados no mercado e com o objeto do contrato, não havendo necessidade de novas pesquisas.

3. O preço cobrado pelo serviço da EBC é de 20%, a título de desconto padrão da agência calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de comunicação ao Contratante para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido na valor da publicação, conforme item 5.1 do Contrato em questão.

.....  
6. A fim de verificar a compatibilidade do preço praticado pela EBC, não é possível utilizar os valores das contratações nos contratos das pesquisas de preços, pois tais valores representam a demanda de cada órgão. O que deve ser objetado é o percentual de desconto fornecido pela EBC.

19. É de se observar que não existe uma clara e expressa declaração apontando a efetiva vantajosidade da contratação. Desconto padrão somente pode ser considerado, e isso não textualizado nos autos, quando os preços são fixados por



algum lastro de ordem legal ou comercial. No caso, somente se o preço de cada item fosse igual para todos os contratos ou considerada a média desse preços em cada contratação, poderia se falar em desconto padrão. **Não adiante um desconto padrão, para demonstrar vantajosidade, a incidir em preços de serviços que possam estar superiores aos praticados no mercado.**

20. Como se observa, o pleito de prorrogação somente se mostrará viável se a área técnica desta Pasta afirmar, expressamente, com a devida comprovação, que que os preços que vêm sendo praticados em relação aos **serviços objeto do contrato 004/2013** são compatíveis com os apresentados em contratos similares, evidenciando a vantajosidade de sua prorrogação no âmbito do Ministério da Cultura.

## II.2) dos recursos orçamentários

21. No tocante à necessidade de documento comprobatório da **prévia** existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, a Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Despacho s/nº, fl. 425, informou que:

...há recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2016, publicada em DOU em 15 de Janeiro de 2016 para o atendimento da despesa em questão, no valor total de R\$ 133.155,00 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais), no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional PTRES 110132.

22. Nessa quadra, temos que alertar que é cláusula necessária em todo contrato administrativo que objetiva a contratação de serviços, como é o caso, aquela que estabelece "...o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". Por outro lado, **importante é salientar que é vedado, Lei nº 4.320/1964, art. 60, a realização de despesa sem o prévio empenho.**

## II.3) da regularidade fiscal.

23. Impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

24. Por isso mesmo antes da assinatura do presente termos deverão ser realizadas consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto a débitos trabalhistas, e ao CADIN.

## II.4) do Decreto nº 8.540, de 13 de outubro de 2015.

25. A Administração fez publicar o Decreto nº 8.540, de 10 de outubro de 2015, com vigência a partir de sua publicação, onde estabelecidas medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços. Entre elas, a textualizada em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre **observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.** (o negrito não consta do original)

26. Assim, a presente proposta de prorrogação somente poderá ser formalizada se observada e demonstrada, "...a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.". O objeto deve ser o estritamente essencial ao atendimento do interesse público.

27. E tem mais. Esta expresse nos arts. 1º e 2º do precitado decreto, o seguinte:

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

28. Como se observa a Administração deve avaliar todos os contratos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços, como objetivo de reduzir os gastos públicos. Essa avaliação tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total desses contratos.

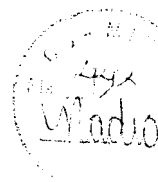
#### II.5) da minuta contratual

29. No que tange à **minuta do Terceiro Termo Aditivo**, constante às fls. 437/438, informa-se que a mesma está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja formalizada.

#### III. Conclusão

30. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2013, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial, a que trata da demonstração de vantajosidade, itens 19 e 20, e das demais expressas nos itens 21/28.

31. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, autorizar a contratação em exame.

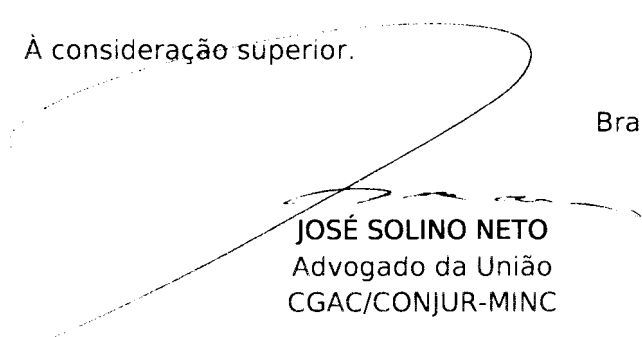


32. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

33. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

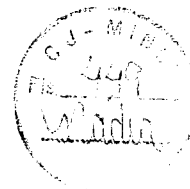
Brasília/DF, 13 de abril de 2016.



**JOSÉ SOLINO NETO**  
Advogado da União  
CGAC/CONJUR-MINC

CONJURADO  
EN ESPAÑA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

**DESPACHO n. 00229/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.024847/2012-81**

**INTERESSADOS: Empresa Brasil de Comunicação - EBC**

**ASSUNTOS: Prorrogação do Contrato Administrativo N° 004/2013**

I. **APROVO** o Parecer N° 192/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.

III. Devolvam-se os autos a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 18 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400024847201281 e da chave de acesso 8629d16f

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7187158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 18-04-2016 15:58. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO